SENTENÇA

Processo n°: 1009063-90.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Maria José da Silva Lima

Requerido: **BV Financeira S/A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de BV Financeira S/A., também qualificado, sustentando tenha recebido da ré um carnê de financiamento de um veículo marca Renault, Clio/Exp 10-16vs, placas KYY-0143, modelo ano/modelo 93YLB2R1F5J603083, financiado em 36 parcelas de R\$ 553,00, vencendo-se a primeira delas em 11/06/2017, oriundo de contrato que nega tenha sido por ela firmado, atento a que nunca tenha sido proprietária desse veículo ou firmado dito contrato junto ao banco réu, inclusive por se tratar de pessoa analfabeta e que não possui CNH, e prova do que a falsidade da assinatura lançada no referido documento, concluindo assim tenha seu nome sido usado fraudulentamente referido negócio, a partir do qual o réu estaria exigindo os respectivos pagamentos das parcelas, de modo que requereu seja declarada a inexistência do débito, bem como a nulidade do contrato, determinando-se ao DETRAN exclua o registro de propriedade do veículo de seu nome, e, ainda, seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais em valor a ser arbitrado, nunca inferior a 10 salários mínimos.

Deferida a antecipação da tutela para suspensão dos efeitos do contrato e respectivas cobranças, a ré contestou o pedido alegando que o contrato seria legitimo na medida em que a autora teria apresentado seus documentos pessoais no momento da contratação, na qual teria aposto sua assinatura, de grafia similar à que figura em seus documentos, declarando ainda endereço idêntico àquele indicado na inicial, de modo que, verificada sua inadimplência em relação ao pagamento das parcelas e não existindo defeitos na prestação de serviço ou ato ilícito outro, seria o pedido de indenização por dano moral improcedente, atento a que o mero aborrecimento ou inadimplemento contratual não possam ensejar tal espécie de prejuízo, sendo igualmente improcedente o pedido de declaração de inexistência do negocio jurídico na medida em que o contrato foi efetivamente celebrado, não havendo provas de que a autora não tomou os créditos dele oriundos, ressalvando, na hipótese de uma possível fraude na contratação por terceiro não possa adotar as providencias de transferência da propriedade que dependeriam da assinatura do antigo proprietário, nos termos do que regula o art. 124 do CTB, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou reiterando os termos da inicial e postulando seja o registro do veículo bloqueado para circulação, licença e transferência, a fim de se resguardar direito de terceiros.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Observo que no presente caso, trata-se de relação de consumo, e, sendo assim, necessária se faz a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por serem verossímeis as alegações da autora.

O requerido defende a regularidade do contrato, argumenta que a cobrança é legítima, uma vez que traduz a contraprestação de um serviço disponibilizado ao consumidor.

Inicialmente, verifica-se que as assinaturas lançadas no contrato de fls. 72/76 e na procuração assinada pela autora e acostada aos autos (*cf.* fls. 13), são claramente divergentes, tratando-se, pois, de grosseira falsificação, de modo que considero dispensável perícia grafotécnica para tal conclusão, destacando-se que, oportunizado à requerida manifestar-se acerca da necessidade de realização de dita prova pericial, esta declarou que "*não tem interesse na realização da prova pericial"* (*cf.* fls. 122).

Ou seja, tudo leva a crer que, de fato, houve fraude na celebração do negócio jurídico entre os litigantes, considerando que é perceptível "a olho nu" a distinção das informações ao qual foram utilizadas para a conclusão do negócio jurídico entre as partes.

No mesmo sentido é a jurisprudência do TJSP: "Dano moral. Inexigibilidade de débito. Consumidor que alega a inexistência de relação jurídica que originou o suposto débito. Negativação. Ré que juntou cópia do contrato de serviços com documento pessoal do autor (CNH). Sentença que julgou procedente o pedido indenizatório, declarando a inexigibilidade do débito. Falsidade documental comprovada. Carteiras de habilitação juntadas que, quando comparadas, mostram tamanha distinção quanto às fotografias e assinaturas do autor a ponto de sanar qualquer dúvida sobre a veracidade. Falsificação vulgar que dispensa incidente de falsidade documental com produção de prova pericial. Inaplicabilidade da súmula nº 385 do STJ, ante à inexistência de outras inscrições do nome do recorrido. Ocorrência de dano moral. Quantum fixado que preenche os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. Recurso improvido." (cf. Recurso Inominado 1023085-16.2015.8.26.0602 – TJSP - 28/07/2017).

Assim, o banco não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, de sorte que há de se presumir verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

E desta maneira, não sendo da autora a assinatura lançada no contrato em comento, falta ao negócio jurídico um de seus elementos essenciais, qual seja a manifestação de vontade de uma das partes contratantes.

Ausente um dos pilares da formação do contrato, a declaração de sua nulidade é de rigor, não podendo produzir qualquer efeitos no mundo jurídico. Isso porque "A nulidade é imediata, absoluta, insanável e perpétua. Opera de pleno direito. Pode ser arguida por qualquer interessado. O contrato não pode ser confirmado; nem convalesce pelo decurso de tempo..." ... "O contrato nulo não produz qualquer efeito; é, segundo feliz expressão, um natimorto" (cf. Orlando Gomes, "Contratos", Ed. Forense, 1984, 10ª

ed., p. 213).

Nulo o negócio jurídico é como se nunca tivesse existido e a sua invalidade é "ex tunc".

Como consequência da inexigibilidade do débito, a cobrança feita à autora torna-se infundada, confirmando-se, então, a antecipação da tutela deferida, para que o nome do autor seja definitivamente excluído das entidades de proteção ao crédito.

Em caso que tais, no que diz respeito à prova do dano moral, torna se a mesma desnecessária, pois é considerado como dano *in re ipsa*.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que a responsabilização se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Há ainda que se citar o teor da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiro no âmbito de operações bancárias".

É de se ver, contudo, que no caso analisado não há prova de que a ré tenha apontado o nome da autora em cadastros de inadimplentes. Aliás, há informação prestada pelo SCPC de que não constava em seu banco de dados o nome da autora (cf. fls. 111/112).

O prejuízo moral, portanto, teria se limitado às cobranças por dívida inexistente, em contrapartida ao que cumprirá considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação é firmada em responsabilidade objetiva, não obstante seja de se reconhecer se trate de caso que, nos dias de hoje,é bastante comum envolvendo fraude dessa espécie.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a um (01) salário mínimo se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença, de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 954,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

Cumpre observar, por fim, que em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça).

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do DECLARO INEXISTENTE o débito em nome da autora MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA, tendo por credora a ré BV Financeira S/A, referente ao contrato nº 620393867/12145000097241, e COMINO à ré BV Financeira S/A a proibição de incluir ou apontar o nome da autora MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA nos cadastros de consumidor inadimplentes, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), observado o limite máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais), e CONDENO o(a) réu BV Financeira S/A. a pagar a(o) autor(a) MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA a título de indenização por danos morais a importância de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de

1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Oficie-se ao DETRAN para que exclua o registro constante em nome da autora como proprietária do veículo.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 23 de abril de 2018. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA